



Número: **8073685-49.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Gardênia Pereira Duarte**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8010562-85.2024.8.05.0256**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA (AGRAVANTE)	
	ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAMARAJU (AGRAVADO)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO (AGRAVADO)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALCOBACA (AGRAVADO)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JUCURUCU (AGRAVADO)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA (AGRAVADO)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74662 038	10/12/2024 15:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073685-49.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogado(s): ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO e outros (4)

Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA** contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que, em sede de liminar, suspendeu os efeitos da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do Consórcio, determinando a convocação de Assembleia Geral para eleição de nova presidência, nos seguintes termos:

“...Em razão do exposto, e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, em seus exatos termos, tem IV - dos pedidos, alínea "a", ou seja, para " Suspende, IMEDIATAMENTE, os efeitos da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do consórcio requerido, e todos os atos dela decorrentes, DETERMINANDO que o consórcio requerido, IMEDIATAMENTE, proceda com a convocação de Assembleia Geral Ordinária para Eleição da Nova Presidência, observando, as diretrizes do Estatuto anterior, sobretudo, em relação a janela temporal, participação dos prefeitos eleitos diplomados, ampla publicidade (Jornal de grande Circulação), fixação no mural e câmara dos municípios, a fim de conferir ciência inequívoca, e vedação de terceiro mandato; sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal do atual presidente, e responder por crime de desobediência"; cuja multa passará a fluir, a partir da intimação desta decisão.”

Irresignado, o agravante aviou o presente recurso, sustentando em síntese que a decisão liminar foi proferida com base em alegações unilaterais e documentos parciais apresentados pelos agravados, que ocultaram elementos essenciais à análise da regularidade do procedimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-26 em 10/12/2024 15:56:40

Número do documento: 24121015512378500000124287286

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121015512378500000124287286>

Assinado eletronicamente por: ARNALDO FREIRE FRANCO - 10/12/2024 15:51:24

Defende a validade da convocação da Assembleia Geral de 14/12/2023, realizada com publicação em jornal eletrônico de grande circulação e afixação na sede do consórcio, respeitando o prazo mínimo de antecedência estipulado pelo estatuto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso e, no mérito, requer o seu provimento, para revogar a decisão vergastada.

Contrarrazões dos Agravados no Id. 74403000, apresentada antes do termo inicial de prazo, rebatendo as alegações de mérito e, acerca do efeito suspensivo, requerendo a sua não concessão, pela manutenção da decisão agravada, já que foi proferida em observância das ilegalidades demonstradas na alteração estatutária, quais sejam: ausência de convocação regular, inexistência de quórum qualificado, falta de ratificação legislativa e violação ao princípio da anualidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, dispensado de estar acompanhado do preparo nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/19652 e do § 1º do art. 1.007 do CPC/2015.

A análise do pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e b) probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto a legalidade ou não da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, deliberada em 14/12/2023 e registrada em 14/11/2024.

Nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de origem foi proferida a aludida decisão agravada de forma *inaudita altera pars*, de modo que a convicção do magistrado primevo se formou apenas com base na argumentação do ora Agravado, que defende nestes autos, em sede de contrarrazões, que as ilegalidades do ato impugnado consistem em: ausência de convocação regular; inexistência de quórum qualificado; falta de ratificação legislativa; e violação ao princípio da anualidade.



Ocorre que, em análise perfunctória das razões do Agravo de Instrumento, com a formação do contraditório acerca da controvérsia, noto que existe, em favor do Agravante, a presença simultânea dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, com relação ao requisito do **perigo de dano grave**, constata-se que a decisão agravada, ao suspender os efeitos da alteração estatutária e determinar a realização de nova Assembleia Geral, interfere na gestão administrativa do consórcio, com potencial para gerar instabilidade institucional e prejuízo à sua funcionalidade.

Em relação a **probabilidade de provimento do recurso**, noto que o Agravante rebateu, inclusive, com auxílio da documentação anexa, as supostas ilegalidades apontadas pelos Agravados na origem, senão vejamos.

Acerca da regularidade da convocação, diferentemente do que observou o juízo *a quo*, conforme documentação colacionada no bojo do recurso e igualmente nos Ids. 74383049 e 74383050, o Agravante demonstra que o edital de convocação foi publicado na data de 01/12/2023 em jornal eletrônico de grande circulação na região (Jornal Zero Hora News), afixado em local público, cumprindo o prazo de antecedência exigido pelo estatuto. A documentação comprobatória respalda a alegação de cumprimento das formalidades legais e estatutárias.

Quanto a formação de quórum qualificado, conforme lista de presença anexa à Ata de Assembleia publicada (Id. 74383051), resta evidente, ao menos em juízo de cognição sumária, que a alteração foi aprovada por maioria absoluta dos consorciados aptos a votar, nos termos do estatuto, que condiciona o exercício do voto à adimplência financeira. A narrativa de ausência de quórum baseia-se em premissas desconsideradas pelo juízo *a quo*, o que reforça a plausibilidade da argumentação do agravante.

Por fim, diferentemente do aduzido pelos Agravados, observa-se que a alteração estatutária respeitou o prazo de registro e publicação, em harmonia com o princípio da anualidade, garantindo a eficácia normativa dentro do período estipulado.

Diante disso, restam demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizando o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **CONCEDO o efeito suspensivo pretendido**, para sustar os efeitos da



decisão agravada proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 8010562-85.2024.8.05.0256, mantendo a validade da Segunda Alteração Consolidada do Estatuto Social do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia, até ulterior deliberação.

Considerando a apresentação de contrarrazões antes do termo inicial de prazo, aguarde-se o processo em secretaria após ciência das partes, até o fim do prazo de recurso interno, conforme art. 1.021, § 2º do CPC.

Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

